



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante o período da calamidade pública em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§1º As parcelas de que trata o caput serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Art. 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do parágrafo 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º. Acresce-se o art. 30-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 30-A As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se ao §5º do artigo 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.9º

§ 5º

III - interrupção das competições por motivos de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria das agremiações partícipes do evento.

....." (NR)

Art. 6º. Ficam ampliados, por sete meses, ante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prazo previsto para as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada à apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referente ao ano anterior, conforme disciplinado no art. 46-A, I e II da Lei nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 7º. O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.